



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053937-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados DARA MERCADO EIRELI ME (NOME DE FANTASIA: MERCADO DARA), DOUGLAS BERTOLDO e COMERCIAL DE ALIMENTOS ROMAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053937-17.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGVTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGVDOS.: DARA MERCADO EIRELI ME E OUTROS

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Suspensão da execução determinada pelo MM. Juiz da causa, com base no art. 134, § 3º, do CPC – Inadmissibilidade - Suspensão que deve ser limitada às questões que dependam da solução da controvérsia relativa à instauração do incidente, devendo prosseguir os atos executórios com relação à devedora original, em homenagem ao princípio da celeridade processual – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a r. decisão de fl. 307, dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o levantamento de valores e o prosseguimento da execução, até que se decida acerca da desconconsideração da personalidade jurídica no feito.

Insurge-se o agravante, aduzindo que ajuizou a ação de execução em face dos devedores originais e pleiteou o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa envolvida. Invoca o Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil, sustentando que a execução deve prosseguir em relação aos devedores originários do processo principal, sendo que a suspensão prevista no art. 134, §3º, do CPC, atinge apenas os integrantes do polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ressalta que os valores bloqueados às fls. 130/133 dos autos de origem referem-se à empresa devedora originária. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula a concessão do efeito ativo e a reformada a decisão agravada, a fim de ser determinado o prosseguimento do processo principal em relação à devedora originária e o consequente levantamento dos valores bloqueados.

Recurso preparado, recebido com a antecipação de tutela requerida para que os atos executórios prossigam, unicamente,

com relação aos devedores originais.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 338).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Itaú Unibanco S/A em face de Dara Mercado Eireli Me e Douglas Bertoldo, lastreada na Cédula de Crédito Bancário Sob Medida PJ, operação e contrato nº 884860280996 sob o agrupamento nº 8486028099622088, no valor total de R\$1.292.585,31 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), tendo o co-executado se obrigado na qualidade de devedor solidário.

Na exordial dos autos de origem, requereu o autor o reconhecimento da formação do grupo econômico fraudulento entre a empresa executada Dara Mercado Eireli Me e a empresa Comercial de Alimentos Romar Ltda, pleiteando fosse incluída esta última no polo passivo da demanda.

O douto Juízo de origem indeferiu o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico e de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo a necessidade de incidente próprio (fls. 100/101 dos autos de origem).

Contra tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor, processo nº 2178962-45.2022.8.26.0000, sob minha relatoria, que deu provimento em parte ao recurso, para reconhecer a condição de devedor solidário de Douglas Bertoldo, dispensada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em razão do pedido feito na inicial da execução (fls. 205/211 dos autos de origem).

O agravante, então, requereu a transferência dos valores bloqueados às fls. 130/133 para a conta judicial em favor do exequente (fls. 300/303), o que lhe restou indeferido pela r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Foi determinado no v. Acórdão de fls. 205/211

que:

[...] em primeiro lugar, deverá ser determinada a citação dos agravados, nos termos do art. 135 do CPC, e após ser devolvida a questão do grupo econômico e da desconconsideração da personalidade jurídica, o MM. Juiz singular decidirá sobre o desenvolvimento da execução (fl. 210).

Assim, até que se decida acerca da desconconsideração da personalidade jurídica e a fim de evitar tumulto processual, fica indeferido o levantamento de valores e o prosseguimento da execução.

Se em termos o recolhimento de fls. 305/306, expeça-se mandado para a citação de Comercial de Alimentos Romar Ltda e Rony Marques Ribeiro nos endereços indicados à fl. 303, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se”.

Sustenta o agravante que a execução deve prosseguir em relação à devedora originária do processo principal, sendo que a suspensão prevista no art. 134, §3º, do CPC, atinge apenas os integrantes do polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese o respeito ao entendimento do douto Magistrado, verifica-se que assiste razão ao agravante.

Com efeito, é certo que o art. 134, § 3º do CPC, prevê a suspensão da execução quando da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, entretanto, não se mostra adequada a paralisação de todo o processo executivo, devendo a suspensão ser limitada às questões que dependam da solução da controvérsia relativa à instauração do incidente. Mostra-se possível, portanto, que os atos executórios prossigam com relação aos devedores originais, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Note-se que a regra insculpida em mencionado artigo deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face dos devedores originais e, no caso, da prática de

atos executivos contra o seu patrimônio, sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente.

Incide no presente caso, outrossim, a exceção prevista no § 3º. do art. 134 do CPC, tendo-se em vista que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aqui versado foi requerido na inicial da execução, como assentado no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, processo nº 2178962-45.2022.8.26.0000.

Portanto, não é o caso de suspensão da execução com relação a devedora original, devendo ser suspensa, unicamente, quanto aos atos executivos que se relacionem às pessoas físicas e jurídicas que possam vir a ser atingidas pela desconconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso do bloqueio de valores de fls. 130/133, pertencentes à Dara Mercado Eireli.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, para determinar que os atos executórios prossigam em relação à devedora original, restando ratificada a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator